



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.100128/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.217 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA PEDROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Havendo compensação indevida do Imposto de Renda Complementar, deve-se efetuar a respectiva glosa. O imposto complementar somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o seu efetivo recolhimento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Carnê-Leão e Imposto Complementar (Mensalão).

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 17 a 23, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$4.670,00, acrescido da multa de mora e juros de mora (calculados até 31/10/2007), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.275,39.
2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 19) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:
 - 2.1. – Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$4.670,00.
3. O contribuinte apresentou SRL Solicitação de Retificação de Lançamento, sendo a mesma indeferida, conforme consta do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL fls.51.
4. Devidamente cientificado da autuação em 28/07/2008, fl. 55, o contribuinte apresentou em 26/08/2008 a impugnação de fls. 03 a 07, para alegar, em síntese, que:

Em 27 de outubro de 2007, com o recebimento da notificação de lançamento, constatamos que havia sido pago corretamente o imposto complementar com o código 0246 (mensalão), nas datas especificadas abaixo (doc em anexo):

COMP.	COD.	VALOR	DATA DO PGTO.	BANCO
31/01/2004	0246	330,00	26/02/2004	BB
29/02/2004	0246	330,00	31/03/2004	CEF
31/03/2004	0246	330,00	29/04/2004	BB
30/04/2004	0246	400,00	27/05/2004	BB
31/05/2004	0246	400,00	29/06/2004	BB
30/06/2004	0246	400,00	26/07/2004	BB
31/07/2004	0246	400,00	19/08/2004	BB
31/08/2004	0246	400,00	30/09/2004	CEF
30/09/2004	0246	400,00	28/10/2004	BB
31/10/2004	0246	400,00	29/11/2004	BB
30/11/2004	0246	400,00	29/12/2004	BB
31/12/2004	0246	5.000,00	31/01/2005	CEF
TOTAL		9.190,00		



Em 16/11/2007 a contribuinte entregou uma retificação de IRPF do exercício de 2006, ano calendário de 2005, adicionando ao valor pago a título de imposto complementar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pago em 31/01/2004, visando não

perder, ou indevidamente ser glosado pela Receita Federal, o valor comprovadamente recolhido, e entregou naquela oportunidade Per/Dcomp compensando o valor a maior pago de IRPF/2006 proveniente da declaração retificadora de ajuste a maior com a diferença apurada da primeira notificação relativa a diferença apurada pelo auditor (doc em anexo).

Em 20 de novembro de 2007, a contribuinte deu entrada em uma Solicitação de Retificação de Lançamento, expondo o pedido de compensação e que prontamente fora recepcionada pela Supervisora do CAC (xerox em anexo), mas, foi de pronto indeferida pelo auditor.

Diante dos fatos apresentados e contestados, a Peticionária – contribuinte – pede a esse órgão fiscal o seguinte:

- a) Que sejam analisados os comprovantes anexados a esta impugnação, bem assim todos os fatos descritos referente as Declarações de Ajuste Anuais, sito: 2006/2005 e 2005/2004;
- b) Que seja considerado o valor da dedução de R\$ 9.190,00 na Declaração de Ajuste do Exercício 2005/2004, legalmente deduzido a título de Imposto Complementar em conformidade com a legislação pertinente e/ou a compensação face a retificação da declaração de ajuste do exercício 2006/2005; e
- c) Por fim, pede a Requerente: Que sejam desconsiderados todos os termos da Notificação de Lançamento nº 2005/604435258672089, priorizando a análise da impugnação apresentada em virtude de ser cidadã idosa, hoje com 77 (setenta e sete) anos, além de portadora de espondilite anquilosante, que faz jus ao benefício estampado no Parágrafo 3º, do artigo 71, do Estatuto do Idoso.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Havendo compensação indevida do Imposto de Renda Complementar, deve-se efetuar a respectiva glosa. O imposto complementar somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o seu efetivo recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2013 (e-fl. 115), o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2013 (e-fl. 115), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida e o intervalo para apreciação do mérito de seu pleito, sustentando, em apertada síntese, a nulidade por vício de motivação, repisa os argumentos impugnatórios e que seus rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Requer restituição de imposto de renda referente a diversos anos calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Compensação Indevida de Carnê-Leão e Imposto Complementar (Mensalão) no valor de R\$4.670,00.

Em sede **preliminar**, destaque se o equívoco da defesa em denominar o despacho de e-fls. 69 (numeração original do processo físico fl. 34) como “Decisão”, uma vez que trata-se de despacho de encaminhamento e a IN citada em tal despacho fundamenta que a competência de apreciação da impugnação impetrada é da DRJ, não aprecia o mérito da lide. O mérito foi apreciado pelo Acórdão 11-37.460 da DRJ/REC.

Ademais, as impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim,

tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, **afasta-se a preliminar de nulidade suscitada** diante da inocorrência de vício de motivação.

Quanto ao **mérito**, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

5. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

6. De início, ressalte-se que a lide em questão se restringe apenas à impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 17 a 23, referente ao ano-calendário de 2004, não podendo esta autoridade julgadora se manifestar frente à Declaração de Compensação – DCOMP a que a contribuinte se refere, uma vez que não consta nos autos o Despacho Decisório proferido pela Unidade competente, e tampouco quanto à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005, tendo em vista a ausência de litígio. (ora grifado)

7. A autoridade tributária efetuou a glosa do valor de R\$ 4.670,00 a título de imposto complementar compensado indevidamente. De acordo com o extrato do Sistema Sinal04, fls. 71, verifica-se que a contribuinte recolheu no ano-calendário de 2004 R\$ 4.520,00 a título de imposto complementar, sob o código de receita “0246 – IRPF – complementação mensal”. Com relação ao Darf de fl. 15 no valor de R\$ 5.000,00, verifica-se que o seu pagamento foi feito em 31/01/2005, sendo esta informação ratificada pela consulta ao sistema Sinal04 de fl. 72.

8. Sobre a matéria, é oportuno transcrever o que dispõe o Decreto nº 3000, de 26/03/1999, em seu art.113:

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos. (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

9. Assim, o imposto complementar que o impugnante pode deduzir em sua declaração é aquele cujo recolhimento foi efetuado no curso do ano-calendário, ou seja, abrange apenas os recolhimentos efetuados entre 01/01/2004 a 31/12/2004

10. Ainda relativamente ao assunto, a Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, em seus artigos 25 e 60, estabelece:

Recolhimento Complementar

Art. 25. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

§1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

...

Códigos

Art. 60. Os códigos para pagamento do imposto de renda da pessoa física, exceto quanto ao retido na fonte, são os seguintes:

0190 - recolhimento mensal (carnê-leão);

0246 - recolhimento complementar;

0211 - quotas, ou antecipação dessas, do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual;

5320 - multa por atraso na entrega da declaração

11. Os dispositivos deixam claro que os recolhimentos são facultativos e devem ser efetuados no curso do ano-calendário. Isso porque, se efetuados após o mês de dezembro do ano-calendário, não podem ser aproveitados como imposto complementar na declaração de ajuste anual do exercício a que se refere. Ressalte-se que esses recolhimentos, caso efetuados no ano-calendário subsequente, devem ser recolhidos sob o código 0211, e serão considerados como antecipação do imposto devido na declaração.

12. Entretanto, como o recolhimento efetuado a título de imposto complementar, em 31/01/2005, no valor de R\$ 5.000,00, refere-se ao ano calendário de 2005, não pode ser aproveitado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004.

13. Acrescente-se ainda que a contribuinte afirma já pleiteado a compensação do imposto pago a maior, mediante Declaração de Compensação - DCOMP, porém uma vez que não foi acostado aos autos deste processo o Despacho Decisório proferido pela Unidade competente, não pode esta julgadora se manifestar sobre o caso.

14. Assim, tendo em vista que a contribuinte comprovou ter recolhido no ano-calendário de 2004 o montante de R\$ 4.520,00 a título de imposto complementar, sob o código de receita 0246, e informou em sua DIRPF/2005 o valor de R\$ 9.190,00, entendo que deve ser mantida a glosa em questão no valor de R\$4.670,00.

15. Ante o exposto, voto pela **improcedência da impugnação** para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 17 a 23, referente ao ano-calendário **de 2004**. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros conforme legislação vigente.

...

Assim, **corretamente lavrada a notificação de lançamento, que deve ser mantida**. Saliente-se que O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF).

Dessa forma, deve ser esclarecido ao contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança, à emissão de DARFs, à apropriação de pagamentos realizados a débitos eventualmente existentes, à compensação de débitos com valores creditórios reconhecidos. A Sessão de Cobrança de sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Neste diapasão, necessário ainda destacar que já indica a interessada a prolação do **Termo de Informação Fiscal** acerca de isenção de imposto de renda e restituição de valores pagos (e-fls. 99), exarado no processo 19647.010087/2008-11, e de **Despacho Decisório** no

mesmo Processo referente a direito creditório (e-fl. 102), os quais **hão de ser considerados na implementação do presente *Decisum*** pela Autoridade Jurisdicionante da Unidade de Origem.

Por fim, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Mas nos presentes autos **não se verifica a presença dos elementos probatórios necessários** para apreciação da isenção questionada, o que impede a manifestação deste Conselho acerca de tal matéria. Mas, s.m.j., a mesma já foi apreciada no bojo do processo 19647.010087/2008-11, o qual, como já explanado, há de subsidiar a implementação final do presente Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

